



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001412-13.2024.8.26.0129/50000, da Comarca de Casa Branca, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado FRANCISCO CARLOS LIÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001412-13.2024.8.26.0129/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Francisco Carlos Lião

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3607

Embargos de Declaração – Omissão não verificada quanto à legitimidade do embargante, competência da Justiça Estadual e necessidade de perícia técnica – Acolhido o pedido de suspensão do processo determinado pelo Tema 1300 STJ – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 280/289 que, por unanimidade anulou a r. sentença de primeiro grau.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos aduzindo sustentando: a) pela suspensão do feito em razão dos recursos especiais (Tema 1300 STJ); b) que houve omissão no v. acórdão quanto ao necessário chamamento ao feito da União Federal, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal; c) que deve ser afastada a inversão do ônus da prova, restando desnecessária a perícia técnica, uma vez que os parâmetros de atualização do Pasep são de fácil acesso; d) que

os presentes servem para prequestionar a matéria.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada a embargada, manifestou-se em contraminuta as fls. 16

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Inexiste omissão quanto à necessária inclusão da União na presente lide, tendo em vista o julgamento do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça.

A Justiça Estadual tem competência para conhecer e julgar das demandas que versem sobre pedidos de pagamento do PASEP, tendo em vista que o embargante é o agente financeiro do Fundo relativo ao PASEP.

Quanto à necessidade de perícia técnica, o acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

O v. acórdão indica em sua fundamentação os parâmetros objetivos utilizados para fixação dos valores indenizatórios, quais sejam a violação de seus direitos de personalidade, a necessidade de atendimento hospitalar (com escoriações sofridas por José Benedito e uso de tala engessada por Bruna, em razão de fratura), atropelamento por veículo de grande porte e, ainda, a situação de dano moral indireto por presenciarem, reciprocamente, o atropelamento de entes queridos.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a*

esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Por derradeiro, dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante.

Importa ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

No entanto, tenho que os embargos merecem acolhimento apenas quanto à suspensão do processo tendo em vista do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, razão assistindo à parte embargante, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Segundo se extrai do sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, o Tema 1300 encontra-se afetado para *“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”*.

É o caso dos autos.

Pontue-se que o banco em sua defesa alega que houve lançamentos a débito efetuados pelo

participante referente aos juros de 3% e ao resultado líquido (RLA) (fls. 89), bem como que o autor em réplica reforça a necessidade da prova pericial a fim de apurar “*ausência de depósitos, saques indevidos e não incidência de consectários legais*”. (fls. 211) – grifei.

Assim, remetam-se os autos à origem, aguardando-se o julgamento do repetitivo supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** dos embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** com determinação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator